



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 07**

PROJETO DE LEI Nº 13.291

PROCESSO Nº 86.205

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.584/2016, que disciplina a publicidade ao ar livre, para prever que os impressos de propaganda distribuídos em locais públicos sejam confeccionados em material reciclável.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 03.

É o relatório.

PARECER:

O presente projeto de lei prevê que os impressos de propaganda distribuídos em locais públicos sejam confeccionados em material reciclável, objetivando preservar o meio ambiente.

Nesse sentido, o projeto em exame se afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Ademais, de acordo com o art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, a competência para legislar acerca do tema é comum, cabendo a todos os entes federativos adotar medidas para a proteção do meio ambiente e combate à poluição, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora.

E sob esse aspecto, dada a liberdade municipal para tratar de assuntos relacionados à preservação do meio ambiente, não se verifica violada a competência de iniciativa exclusiva do Executivo a imposição de alterar a lei mencionada.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Para corroborar com o entendimento de constitucionalidade da proposição buscamos respaldo na jurisprudência que ora reproduzimos:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei nº 4.083, de 27 de maio de 2019, que “dispõe sobre a proibição da prática de maus-tratos em animais domésticos ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, e dá outras providências”, da Estância Hidromineral de Poá – Regras sobre meio ambiente e de proteção e fiscalização em relação a animais da região que se encontram no âmbito do interesse local para legislar, dentro das atribuições constitucionais do município – **Competência para a elaboração de leis acerca de assunto local** que pode ser exercida, de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo – **Competência para legislar sobre meio ambiente que é concorrente de todos os entes federativos** e que também pode ser exercida, igualmente de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo – **Inconstitucionalidade não configurada** – Regulamentação de tema dentro dos limites da atuação do poder – Ação improcedente. (TJ-SP - ADI: 21969481720198260000 SP 2196948-17.2019.8.26.0000, Relator: Alvaro Passos, Data de Julgamento: 19/02/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/02/2020).” Grifo nosso.*

Desta forma, nesse aspecto, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

DAS COMISSÕES:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUORUM: maioria simples (art. 44, caput, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 27 de Janeiro de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito